



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854871 - DF (2025/0045764-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FABIO RODRIGUES DE SA TELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES SUPERIOR A 10%. VÍTIMA ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PEQUENO PORTE. RÉU POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

3. No presente caso, tem-se que a subtração "*um perfume "CASH LA RIVE", avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), e um perfume "DONNA LA RIVE", avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), ambos pertencentes ao estabelecimento DROGARIA SOUZA LTDA*" (e-STJ fl. 93), valor que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, demonstra expressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, contra o réu consta que há outras anotações criminais.

4. Destaca-se, ainda, que "*o estabelecimento comercial vítima dos furtos é de pequeno porte, sendo o proprietário e o seu irmão que realizam os atendimentos aos clientes*".

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854871 - DF (2025/0045764-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FABIO RODRIGUES DE SA TELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES SUPERIOR A 10%. VÍTIMA ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PEQUENO PORTE. RÉU POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

3. No presente caso, tem-se que a subtração "*um perfume "CASH LA RIVE", avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), e um perfume "DONNA LA RIVE", avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), ambos pertencentes ao estabelecimento DROGARIA SOUZA LTDA*" (e-STJ fl. 93), valor que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, demonstra expressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, contra o réu consta que há outras anotações criminais.

4. Destaca-se, ainda, que "*o estabelecimento comercial vítima dos furtos é de pequeno porte, sendo o proprietário e o seu irmão que realizam os atendimentos aos clientes*".

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO RODRIGUES DE SA TELES contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, e art. 61, inciso II, c, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 396):

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, POR DUAS VEZES. AGRAVANTE GENÉRICA DA DISSIMULAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE UM DOS FURTOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. CONTRADIÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS NO CRIME DE FURTO. MANUTENÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS E REPARTIÇÃO DE TAREFAS. ATUAÇÃO RELEVANTE. AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO PRESENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O princípio da insignificância exige, para a sua aplicação, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Se o réu subtrai bens avaliados em montante superior a 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos e é reincidente na prática de crime patrimonial, inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois não há falar em ausência de periculosidade da ação, tampouco inexpressividade da lesão provocada.

3. Comprovada a materialidade e a autoria do delito por meio dos depoimentos harmônicos e convergentes da vítima e da testemunha, em juízo, além da confissão parcial do réu, impõe-se a manutenção da condenação do acusado pelo crime de furto qualificado, por duas vezes.

4. Os elementos de prova dos autos, ratificados em Juízo, demonstram a efetiva participação de dois agentes no crime de furto, de forma que é inviável a exclusão da qualificadora referente ao concurso de pessoas.

5. O reconhecimento da coautoria não exige que a colaboração dos agentes para a consecução do delito seja materialmente a mesma, motivo pelo qual, no crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, mesmo que a

subtração seja praticada por apenas um deles, o outro indivíduo também será considerado autor, se houver convergência de vontades para a prática do crime, isto é, liame subjetivo.

6. A jurisprudência dominante é no sentido de que a agravante pode ser reconhecida pelo magistrado no momento da individualização da pena.

7. Correta a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal quando comprovado que o agente se utilizou da dissimulação como modo de execução do crime, reduzindo a capacidade de defesa da vítima.

8. Apelação conhecida e não provida.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, a absolvição em razão da atipicidade material da conduta. Argumentou que o prejuízo foi irrelevante, considerando que a *res furtiva* consistiu em dois perfumes, avaliados em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), e que a conduta não causou lesão significativa ao bem jurídico tutelado – o patrimônio –, tampouco representou periculosidade social.

O recurso especial foi inadmitido pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 462/464).

No agravo em recurso especial, a defesa alegou que o caso não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça admite a análise do recurso especial quando o tema em questão demanda a reavaliação das provas. Além disso, aduziu a não incidência da Súmula n. 83/STJ, sob a alegação de que a decisão proferida pela Corte de origem estaria em descompasso com a jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 474/503).

Requeru o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 538/545).

Do agravo em recurso especial se conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 553/557).

Dá o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*a vítima em questão foi um estabelecimento comercial, o que muda o cenário, sendo o limite estabelecido de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo*" (e-STJ fl. 568).

Argumenta que "*não há qualquer distinção do que se entende por pessoa jurídica para fins de reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância. O que diferencia os percentuais, de 10% ou 20%, é ser a vítima pessoa física ou jurídica, pouco importa se de pequeno ou grande porte*" (e-STJ fl. 569).

Aduz, também, que a reincidência não impediria o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, afastando o reconhecimento do princípio da insignificância, destacou que (e-STJ fls. 399/401):

O princípio da insignificância ou da bagatela, embora não previsto em lei, tem aplicação consagrada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, a fim de excluir a tipicidade penal nos casos em que a ofensividade da conduta, de tão ínfima, não é penalmente relevante. Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal, pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade.

De fato, a tipicidade penal ocorre quando a conduta do agente se amolda à descrição abstrata da norma; todavia, se a lesão não chega a atingir o bem jurídico tutelado, diante de sua insignificância, não há que se falar em adequação entre o fato e o tipo penal. Isso porque a atuação do Direito Penal somente se legitima quando insuficientes os demais ramos do direito, de modo que uma conduta inexpressiva não merece a censura tão grave como a restrição à liberdade.

É necessária, pois, uma ofensividade mínima para que se caracterize a tipicidade penal. Assim, a atuação estatal não pode ir além do que o necessário para a preservação do interesse público, para a proteção dos indivíduos, da sociedade e dos bens jurídicos tutelados pela lei. Dessa forma, além do enquadramento formal ao tipo penal, deve haver também relevância material, consubstanciada em um grau mínimo de lesão ao bem jurídico protegido.

O entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que, embora a reincidência, por si só, não seja obstáculo para o reconhecimento do instituto, a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio.

Não basta, pois, que o objeto material do crime seja de pequeno valor econômico para que se aplique, de modo automático, o princípio da insignificância.

Na espécie, o recorrente subtraiu dois perfumes avaliados no valor total de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), o que já ultrapassa os 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

Com efeito, não se desconhece a tese aventada pela defesa no sentido de que, se tratando de vítima pessoa jurídica, e a depender das circunstâncias do delito, viável a aplicação do princípio da insignificância se o valor do bem subtraído for equivalente a 20% do salário-mínimo vigente à data do fato.

No entanto, as circunstâncias da hipótese não cabem tal aplicação. Isso porque o réu ostenta condenação nos autos n. 0705921-94.2023.8.07.0009, da 2ª Vara Criminal de Taguatinga/DF pelo crime de receptação, isto é, delito contra o patrimônio. Ademais, o estabelecimento comercial vítima dos furtos é de pequeno porte, sendo o proprietário e o seu irmão que realizam os atendimentos aos clientes.

Além disso, os dois delitos de furto foram cometidos em concurso de pessoas, ou seja, na modalidade qualificada. Não suficiente, houve o reconhecimento da agravante genérica da dissimulação.

Nesse aspecto, ainda que se reconhecesse que o valor do bem não era elevado, a conduta do réu não se enquadraria nos elementos necessários à configuração do princípio da insignificância, uma vez que o apelante possui outra condenação transitada em julgado por crime contra o patrimônio praticado anteriormente ao delito ora analisado e as circunstâncias dos autos apontam para a sua habitualidade delitiva, vez que, conforme narra a denúncia, praticou dois furtos, em datas diversas, contra o mesmo estabelecimento comercial.

[...]

Desse modo, as circunstâncias do caso concreto não viabilizam o acolhimento do pleito absolutório por atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância.

Destaquei que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No presente caso, tem-se que a subtração "um perfume "CASH LA RIVE", avaliado em **R\$ 80,00 (oitenta reais)**, e um perfume "DONNA LA RIVE", avaliado em **R\$ 80,00 (oitenta reais)**, ambos pertencentes ao estabelecimento DROGARIA SOUZA LTDA" (e-STJ fl. 93), valor que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, demonstra expressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, contra o réu consta que há outras anotações criminais.

Destaco, ainda, que, conforme consignado pela Corte de origem, **o estabelecimento comercial vítima dos furtos é de pequeno porte, sendo o proprietário e**

o seu irmão que realizam os atendimentos aos clientes, não sendo possível aplicar o patamar de 20% tal como ventilado pela defesa do agravante.

Dessa forma, inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO. CONDENAÇÃO EMBASADA TAMBÉM EM PROVAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA E BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria.

2. O afastamento das conclusões apresentadas pelo Tribunal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Não se aplica o princípio da insignificância no caso concreto, pois, além de um dos recorrentes ser reincidente, foram subtraídos bens avaliados em R\$ 114,00, ou seja, em valor superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à data dos fatos (R\$ 1.045,00 - 2020) Assim, não houve a comprovação dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045764-8

AgRg no
AREsp 2.854.871 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07034595120248070003

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANDRÉA HENRIQUES SZILARD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FABIO RODRIGUES DE SA TELES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FABIO RODRIGUES DE SA TELES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.